

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL Nº 008/2019 - Processo de Seleção visando a Contratação de empresas para prestação de serviços médicos especializados em CIRURGIA GERAL (Lote 01) e ANESTESIOLOGIA (Lote 02), para atender as demandas do Hospital Macrorregional Tomás Martins, no Município de Santa Inês – MA.

**NIBER JUCA MARQUES JUNIOR**, brasileiro, médico, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 600.217.013-85, apresentou em 17/06/2019, impugnação ao Edital do PROCESSO DE SELEÇÃO DE EMPRESAS MÉDICAS N.º 008/2019.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Recebida a petição em 17/06/2019, resta obedecido o prazo legal de 02 (dois) dias de antecedência em relação a data marcada para a Sessão Pública de condução do certame, conforme estabelecido no item 11.1 do Edital e §1º do art. 2º do Regulamento de Compras do Instituto ACQUA, mostrando-se, portanto, tempestiva.

### II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, aduz o Impugnante que:

D) O Edital do Processo Seletivo de nº 008/2019 não fora publicado em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, nem tampouco respeito o prazo de 30 (trinta) dias entre a publicação e a abertura do certame, em desrespeito ao que preconiza o art. 21 da Lei Federal de Licitações nº8.666/93;



II) Que o Edital não foi claro ao estabelecer o procedimento da Sessão Pública, vez que do item 2.1.2 não elucidou se após o julgamento do Lote 01 (Cirurgia Geral) é que se iniciará o processo de seleção das empresas interessadas em participar do Lote 02 (Anestesiologia), nem se haverá aproveitamento de notas ou beneficiamento por soma ou acúmulo de pontos, caso alguma empresa eventualmente participe dos dois Lotes;

III) Por fim, questiona a interpretação que deve ser dada ao item 10.10.3 e 10.10.4 do Edital, que trata dos critérios de desempate.

### III – DO MÉRITO

Não merecem prosperar as razões de impugnação apresentadas.

Isto porque não existem omissões ou contradições, conforme adiante se esclarecerá, mas tão somente um erro de interpretação do Impugnante. Vejamos.

Em relação ao **item I**, que se reporta ao prazo entre a publicação do seletivo e o recebimento das propostas, cumpre aclarar que se trata de prazo previsto no art. 2º do Regulamento de Compras do Instituto ACQUA, de 30/10/2018. Logo, não se constitui em um prazo específico para este seletivo, mas de um prazo mínimo adotado em todos os certames do Instituto, o qual pode ou não ser prorrogado, a critério das necessidades de contratação em voga.

Quanto a uma possível violação ao Art. 21 da Lei nº 8.666/93, cumpre recordar que o Instituto ACQUA não compõe a estrutura da Administração Pública, portanto, a verificação das condições de contratação devem ser estudadas a luz da legislação aplicável às entidades do terceiro setor, em especial, como é o presente caso, às Organizações Sociais.

Sendo assim, infirma o pressuposto já pacificamente admitido pelo Supremo Tribunal Federal, que emitiu decisão *erga omnes* na ADI 1923, sobre a ausência do dever de licitar por parte das Organizações Sociais, e, conseqüentemente, de se subsumir aos ditames da Lei nº 8.666/93. De outro modo, e conforme preconiza a legislação que rege as Organizações Sociais, os

processos de contratação encetados pelo ACQUA, devem obediência ao Regulamento de Compras desta Entidade, o qual fora observado no caso concreto.

No tocante ao **item II**, que referencia dificuldade de interpretação do texto editalício quanto ao procedimento adotado na Sessão Pública, esclarece que somente após a finalização do processo seletivo relativo ao Lote 01 – Cirurgia Geral, é que se dará início a convocação das empresas interessadas em participar do Lote 02 – Anestesiologia, instaurando-se, por consequência, o início do processo de contratação em relação a este Lote, conforme indicado expressamente no ponto 2.1.3 do Edital, abaixo transcrito:

*“2.1.3. Somente após finalizado o processo seletivo relativo ao Lote 01, serão convocados os interessados em participar do Lote 02, e assim sucessivamente, para a entrega dos Documentos de Credenciamento, Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços, em 03 (três) envelopes, nos mesmos moldes já descritos.”*

Quanto à eventual aproveitamento de Nota ou acúmulo de pontuação em benefício a empresa que participe de ambos os Lotes, frisa-se que a leitura sistemática do Edital é clara ao afastar tal possibilidade, vez que os Lotes são distintos, assim como a pontuação e o julgamento de cada especialidade, que ocorrerá em apartado, em que pese o critério adotado e a fórmula de pontuação seja a mesma.

Ao fim, no que tange ao **item III**, reconhece-se que a interpretação dada ao termo “10.10.3 A concorrente cuja sede da Unidade Hospitalar”, faz referência a Cidade da sede da empresa, que haja coincidência com a sede da Unidade Hospitalar. Portanto, sem prejuízo a continuidade do certame, pois onde se lê:

*10.10. Em havendo empate, na Nota Final, serão critérios sucessivos de desempate, e será proclamada vencedora:*

*(...)*

***10.10.3. A concorrente cuja sede da Unidade Hospitalar***

*10.10.4. Por meio de sorteio realizado em ato público.*

Leia-se:

*10.10. Em havendo empate, na Nota Final, serão critérios sucessivos de desempate, e será proclamada vencedora:*

*(...)*

*10.10.3. A concorrente cuja sede seja na mesma Cidade onde se encontra a Unidade Hospitalar;*

*10.10.4. Por meio de sorteio realizado em ato público.*

É o que desde já se esclarece, de modo a evitar dúvidas futuras.

### **III – DA DECISÃO**

Desse modo, presente o requisito de forma, a impugnação reúne as condições de ser **CONHECIDA**. Entrementes, no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** seus fundamentos, tão somente para prestar os esclarecimentos suscitados, nos termos acima.

Mantenho a designação da sessão de abertura do Procedimento Seletivo, decorrente do Edital nº 008/2019, para o dia **19 de junho de 2019, às 14h:30min**, na sede do Instituto ACQUA.

Ao fim, tendo em vista que o Impugnante não indicou endereço físico ou eletrônico para intimação, proceda-se a publicação deste *decisum* pelo sítio eletrônico do Instituto ACQUA.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

São Luís, 18 de junho de 2019.

  
**ANTÔNIO EVILASIO DE AGUIAR NETO**  
Representante Instituto ACQUA